



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1178/2020

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió



28 de dezembro de 2020.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.079436 / 2020

Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:39:21

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1178/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE L  
Nº 7.488

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.488** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 7.488**  
**PROJETO DE LEI Nº 51/2019**  
Autor: VER. ANA HORA

**INSTITUI GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA QUE POSSUAM DOENÇAS CRÔNICAS E NECESSITAM DE TRATAMENTO CONTINUADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas, de natureza física ou mental, que exijam tratamento continuado/diário e que comprovadamente sejam de baixa renda, no âmbito do município de Maceió, a isenção do pagamento da tarifa nos transportes coletivos de passageiros.

§1º- Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos de passageiros:

- I. . Ônibus
- II. Complementares interestadual
- III. Trens

§2º - Para efeito desta lei, considera-se baixa renda :

- I. Provento familiar de até R\$ 1.600,00(hum mil e seiscentos reais)

Art. 2º – O passe especial aos portadores de doenças crônicas a que se refere esta Lei, será concedido individualmente pela Superintendência Municipal de Transporte de Trânsito (SMTT) e no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua solicitação.

Art. 3º - A obtenção do passe especial deverá obedecer às seguintes exigências:

- I. Preenchimento de ficha cadastral a ser entregue pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito com cópia de documento de identidade, retrato 3x4, comprovação de renda e lauda médico.
- II. O laudo médico deverá especificar o tipo, a natureza, a frequência e a necessidade de deslocamento para realização do tratamento.

Art. 4º - Nos transportes coletivos de passageiros também terá direito à gratuidade, sem passe especial, 01(um) acompanhante do portador de doença crônica, física e/ou mental, com dificuldade de locomoção e desacompanhado.



Art. 5º- Ficam as empresas de transporte obrigadas expor de forma clara e em local visível, no interior dos transportes coletivos, o que determina lei.

Art. 6º- A empresa transportadora que recusar o Passe Especial, a qualquer pretexto, comentará infração com as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Suspensão de concessão e permissão.

§1º- As multas serão diárias e progressivas, devendo ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§2º- A aplicação do disposto no inciso I desse artigo independente da aplicação do disposto no inciso II.

Art. 7º- O poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo 90(noventa) dias contados à partir da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.



**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente



**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**CARLOS IB FALCÃO BRENDA**  
1º Secretário



**SILVÂNIA BATINGÁ DE OLIVEIRA BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR**  
3º Secretário